



CÂMARA
DO DIST

PL 1030 2004

LIBO
Em 03/02/04
Assessoria de Plenário
DE 2.001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CDC, CCJ.

Em 03/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo atraso na realização de eventos artísticos, desportivos e sociais, com cobrança de ingresso, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os promotores de eventos artísticos, desportivos e sociais com cobrança de ingresso ficam responsabilizados, para os efeitos desta Lei, pelo atraso na realização dos eventos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trinta minutos de atraso;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (hum mil reais), por uma hora ou mais de atraso;
- III – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela não realização do evento.

§ 1º - No caso de reincidência do previsto no inciso III deste artigo a multa será aplicada em dobro, podendo ainda a Administração cancelar o alvará de funcionamento do promotor do evento e/ou proibi-lo de utilizar próprios do Distrito Federal para as suas promoções.

§ 2º - Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A aplicação das penalidades somente será levada a efeito se comprovada a responsabilidade do promotor pelo atraso ou cancelamento da realização do evento, respeitando-se o disposto no art. 14, § 3º, II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1030/04
Fls. n.º 1

Assinatura: [assinatura]

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Assinatura

[assinatura]

Art. 4º O promotor de eventos poderá, no prazo de cinco dias úteis contados da data de emissão do auto de infração, interpor recurso junto a Administração contra a penalidade aplicada, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes, especialmente na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar respeito aos direitos do consumidor de serviços artísticos, desportivos e sociais, com cobrança de ingresso, promovidos no Distrito Federal, especialmente no tocante a atrasos e cancelamentos de eventos nas áreas mencionadas, que, além de prejuízos financeiros, causam grande revolta nos consumidores, sobretudo por causa do impedimento de participar da promoção pela qual pagou.

Não são raras as notícias dando conta de atrasos inexplicáveis na promoção de eventos ou até no seu cancelamento, sem que haja uma justificativa plausível que sirva para contemporizar os transtornos do consumidor, sem contar que muitas vezes, por má-fé, os valores pagos não são devolvidos, ou seja, além de ficar impedido de assistir ao evento, finda, ainda, com prejuízos em suas finanças.

As penalidades previstas nesta propositura, que vão da simples multa ao cancelamento do alvará de funcionamento e a proibição de utilização de próprios públicos para novas promoções, objetivam justamente penalizar os maus promotores de eventos, pois, como bem sabemos, o DF possui inúmeros promotores responsáveis e compromissados com o seu nome e o consumidor, esses não serão alcançados pelo disposto, certamente.

Ressalte-se que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1030/09
v. n.º 02

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

No capítulo da ordem econômica, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

"Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre o poder do Distrito Federal em legislar, concorrentemente com a União e, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;" (grifamos).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1030/04
Fls. n.º 63

Acrescentamos que a matéria objeto deste projeto de lei não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.



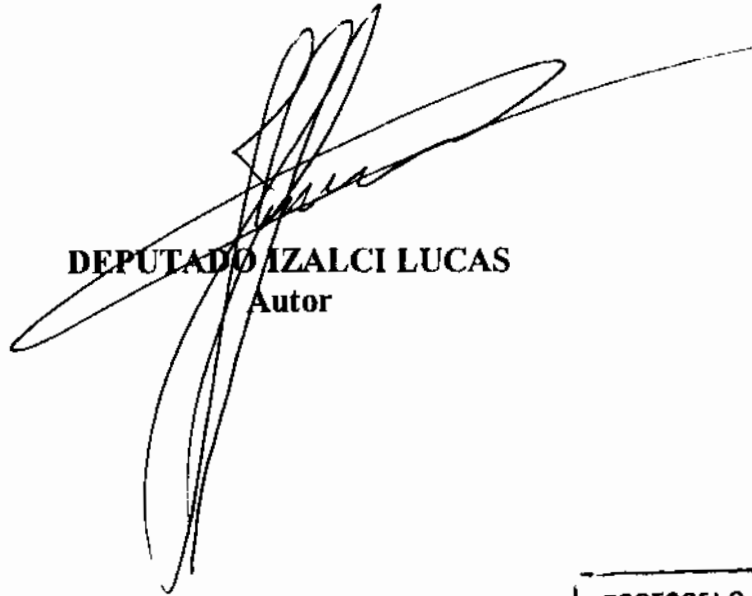
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Devemos informar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é cristalina ao responsabilizar o fornecedor de serviços por danos acusados ao consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1030/04
Fla. n.º 02